



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

LEI MUNICIPAL Nº 1989/2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE - RS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares do Orçamento do Município

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Pinheiro do Vale, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 34.850.000,00 (Trinta e quatro milhões oitocentos e cinquenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal:

I - O Orçamento Fiscal, em R\$ 28.192.920,00 (Vinte e oito milhões cento e noventa e dois mil novecentos e vinte reais);

II - O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 6.657.080,00 (Seis milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e oitenta reais).

Parágrafo único. O valor do orçamento do Município para o exercício de 2023 equivalente a R\$ 34.850.000,00 (Trinta e quatro milhões oitocentos e cinquenta mil reais), no tocante a despesas, está assim distribuído:

I - Despesa da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.550.000,00 (Um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), e

II - Despesa da Prefeitura Municipal fixada em R\$ 33.300.000,00 (Trinta e três milhões e trezentos mil reais).

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social das Unidades Gestoras (Prefeitura e Câmara)

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da despesa, será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, detalhada nos anexos a esta lei, com o seguinte desdobramento, segundo as categorias econômicas:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

Receitas	Valor
1. RECEITAS CORRENTES	33.405.104,33
1.1. Impostos, taxas e contribuição de melhoria	1.372.700,00
1.2. Contribuições	180.000,00
1.3. Receita patrimonial	78.100,00
1.4. Receita de Serviços	256.174,33
1.5. Transferências correntes	31.395.980,00
1.6. Outras receitas correntes	122.150,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	5.985.985,67
2.1. Alienação de bens	150.000,00
2.2. Transferência de Capital	5.826.395,67
2.3. Outras Receitas de Capital	9.500,00
9. DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.541.000,00
9.1. Deduções da receita de transferências correntes	-4.541.000,00
TOTAL:	34.850.000,00

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita, será executada na forma detalhada nos anexos a esta lei, entre os órgãos orçamentários, com a seguinte distribuição:

I – Classificação Institucional

01.00 - CÂMARA DE VEREADORES	1.550.000,00
02.00 - GABINETE DO PREFEITO	653.000,00
03.00 - GABINETE DO VICE-PREFEITO	98.000,00
04.00 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.577.500,00
05.00 - SECRETARIA DA FAZENDA	1.886.000,00
06.00 - SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO E SERV URB. E RURAIS	3.435.828,74
07.00 - SECRETARIA DA AGRICULTURA	2.627.101,14
08.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	11.797.873,35
09.00 - SECRETARIA DA SAÚDE	5.667.380,00
10.00 - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	989.700,00
11.00 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	3.506.613,77
12.00 - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	1.061.003,00
TOTAL:	34.850.000,00

II – Classificação Por Função

01 - Legislativa	1.550.000,00
04 - Administração	4.009.200,00
08 - Assistência Social	989.700,00
10 - Saúde	5.667.380,00
11 - Trabalho	625.500,00
12 - Educação	11.797.873,35
	4.500,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

15 – Urbanismo	571.600,00
17 – Saneamento	2.871.913,77
18 – Gestão Ambiental	5.000,00
20 – Agricultura	2.135.101,14
23 – Comércio e Serviços	45.000,00
26 – Transporte	2.438.728,74
27 – Desporto e Lazer	1.061.003,00
28 – Encargos Especiais	747.500,00
99 – Reserva de Contingência	330.000,00
TOTAL:	34.850.000,00

III – Classificação Por Subfunção

031 – Ação Legislativa	1.530.000,00
062 – Defesa do Interesse Púb. No Processo Judiciário	258.000,00
122 – Administração Geral	3.156.200,00
123 – Administração Financeira	288.500,00
124 – Controle Interno	79.000,00
125 – Normatização e Fiscalização	5.000,00
129 – Administração de Receitas	334.500,00
131 – Comunicação Social	110.000,00
241 – Assistência ao Idoso	54.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	237.500,00
244 – Assistência Comunitária	698.200,00
301 – Atenção Básica	5.141.700,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	460.000,00
304 – Vigilância Sanitária	12.000,00
305 – Vigilância Epidemiológica	53.680,00
334 – Fomento ao Trabalho	625.500,00
361 – Ensino Fundamental	5.465.351,60
362 – Ensino Médio	393.500,00
364 – Ensino Superior	80.000,00
365 – Educação Infantil	5.170.021,75
366 – Educação de Jovens e Adultos	23.500,00
367 – Educação Especial	463.500,00
422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	4.500,00
451 – Infraestrutura Urbana	150.600,00
452 – Serviços Urbanos	421.000,00
511 – Saneamento Básico Rural	2.337.463,77
512 – Saneamento Básico Urbano	534.450,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	5.000,00
605 – Abastecimento	1.719.101,14
606 – Extensão Rural	416.000,00
691 – Promoção Comercial	45.000,00
782 – Transporte Rodoviário	2.438.728,74
812 – Desporto Comunitário	477.000,00
813 – Lazer	584.003,00
843 – Serviço da Dívida Interna	354.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	393.500,00
999 – Reserva de Contingência	330.000,00
TOTAL:	34.850.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

IV – Classificação Segundo a Natureza

Câmara

3. DESPESAS CORRENTES	1.430.000,00
3.1. – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	863.000,00
3.3. – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	567.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	120.000,00
4.4. – INVESTIMENTOS	120.000,00
SUBTOTAL:	1.550.000,00

Prefeitura

DESPESAS CORRENTES	25.440.326,15
3.1. – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.131.780,00
3.2. – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	50.000,00
3.3. – OUTRAS DE PESAS CORRENTES	12.258.546,15
DESPESAS DE CAPITAL	7.529.673,85
4.4. – INVESTIMENTOS	7.235.673,85
4.6. – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	294.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	330.000,00
9.9. – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	330.000,00
SUBTOTAL:	33.300.000,00
TOTAL:	34.850.000,00

Art. 4º. Integram esta Lei, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para suprir insuficiências de dotações fixadas por esta Lei, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada nesta lei de orçamento para cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), através de Decreto e/ou Resolução.

I - O Poder Executivo suplementará mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência;
- b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar;
- c) excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, a ser apurado nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

II - O Poder Legislativo suplementará mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1º A autorização de que trata o presente artigo abrange também as suplementações



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

§ 2º Os créditos adicionais suplementares advindos da reserva de contingência, do superávit financeiro e do excesso ou provável excesso de arrecadação não contam no limite previsto no presente artigo.

Art. 6º Além dos créditos suplementares autorizados no artigo 5º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares e especiais em dotações de despesas:

I - Do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - Classificáveis nos elementos 21 - Juros sobre a Dívida por Contratos, 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 - Sentenças Judiciais;

III - Suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - Para o atendimento de contrapartidas em Projetos e Convênios.

V - Através de transposições, remanejamentos e transferências.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais e Finais**

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reabrir em 2023, os créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2022, para aplicação de recursos de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração e termos de fomento e demais instrumentos congêneres, até o limite não utilizado dos recursos financeiros vinculados disponíveis.

Art. 8º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 9º O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir fontes de recursos, elementos de despesas e rubricas de receitas, vinculadas ou não, através da abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

Art. 10. O Prefeito Municipal, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 11. Durante o exercício de 2023 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32
Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

Art. 12. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordos, ajuste, termos de colaboração e termos de fomento e outros instrumentos congêneres, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração e termos de fomento e outros instrumentos congêneres, com os governos Federal, Estadual e Municipal diretamente ou através de seus Órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de colaboração e termos de fomento e outros instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive associações de classes e de produção, visando conceder subvenção social, contribuição social e contribuição, na forma de auxílio financeiro, para o custeio das despesas necessárias, com a devida prestação de contas dos recursos concedidos, nos valores, prazos e condições regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

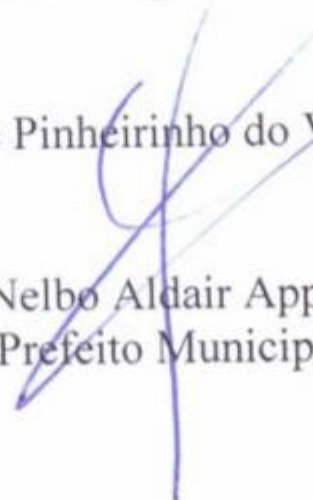
§ 1º Ao final do exercício de 2023, o saldo de recursos financeiros eventualmente existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas inclusos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

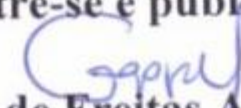
Artigo 16. As receitas e as despesas alteradas ou incluídas por esta lei passam a integrar as prioridades do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

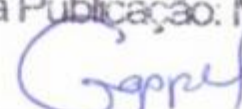
Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale - RS, 15 de dezembro de 2022.


Nelbo Aldair Appel
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Gessi de Freitas Appel
Sec. Munic. Administração

Prefeitura Municipal de
Pinheiro do Vale-RS
REGISTRADO E PUBLICADO
Em 15 / 12 / 2022
Local da Publicação: Murai Publico


Nome



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal de Vereadores, a proposta orçamentária do Município de Pinheiro do Vale (dos Poderes Executivo e Legislativo), para o exercício de 2022, que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e suas emendas; a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações; a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações; a Lei Federal nº 9.424, de 14 de dezembro de 1996; a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Federal nº 13.005/2014, PNE; a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989; a Lei Orgânica do Município; a Lei Municipal nº 1.840, de 21 de setembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025); Lei Municipal nº 1.977, de 10 de novembro 2022 (LDO para 2023); os atos normativos da STN (Secretaria do Tesouro Nacional) e do TCE RS (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul) sobre receitas e despesas; MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público); PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e demais legislações pertinentes da área tributária, organizacional, auxílios, subvenções, convênios, gastos com pessoal, fundos, planos, parcerias, etc.

Através dos anexos que compõem a presente Lei de Orçamento, fica espelhada a fidelidade da política financeira e administrativa proposta para o exercício de 2023 pela Administração Municipal.

A memória de cálculo da receita e premissas utilizadas foram as demonstradas em anexo encaminhado juntamente com o PPA e a LDO, ou seja, os valores foram obtidos pela projeção da receita, tendo como base os índices e a previsão pelos indicadores econômicos nacionais, mensurados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e PIB (Produto Interno Bruto), através do seguinte cenário macroeconômico IPCA 2022=3,70% e PIB 2022=2,50%, bem como as variações locais, conforme já aprovada por essa Casa Legislativa, cenário este já atualizado na presente lei, em decorrência de novas mensurações (IPCA 2022 e PIB para 2022, atualizações e assinaturas de termos.

Sobre a política econômica e financeira, informamos que a receita para o exercício de 2023 foi estimada com base no texto Constitucional de 1988 e suas alterações, que trata do aumento gradativo da transferência aos Municípios dos recursos relativos a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), da Cota do IPI sobre Exportação Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Auxílio Financeiro da Lei Complementar 176, Contribuição sobre a Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) e os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, inclusive considerando as orientações da STN e do TCE RS para sua contabilização.

Sendo ainda que, uma das metas da Administração Municipal, é elevar a receita própria do Município, mediante a cobrança efetiva de seus créditos de tributos e de serviços, inscritos ou não em dívida ativa, para assim, dispor de mais recursos para atender plenamente as reivindicações dos munícipes, para manter seu equilíbrio econômico/financeiro.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

A despesa de custeio foi projetada para dar condições à Administração Municipal de manter e desenvolver sua estrutura administrativa, dentre os quais citamos: o pagamento de servidores; a capacitação e qualificação de servidores; a realização de cursos, concursos e treinamentos; a elaboração e o aperfeiçoamento da legislação; a realização dos serviços administrativos, contábeis, de controle e de planejamento; e demais previstos na legislação.

Na despesa de custeio, além das despesas com pessoal, está incluso o valor a ser gasto na manutenção e recuperação:

- a) de máquinas, equipamentos e veículos, tanto do sistema viário, como da patrulha agrícola, do transporte escolar, da saúde e dos demais setores;
- b) de rodovias municipais e ruas urbanas;
- c) do solo produtivo;
- d) de redes de abastecimento de água e de captação de esgoto;

Também está previsto na despesa de custeio o valor a ser gasto:

- a) com a manutenção da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e demais níveis de educação;
- b) com o atendimento preventivo e curativo da saúde;
- c) com as realizações na área social;
- d) com a manutenção dos programas da agricultura, dentre tantos outros de mesma grandeza que poderiam ser citados e que estão detalhados nos anexos do presente projeto de lei;
- e) com o pagamento de juros e encargos, bem como da amortização da dívida interna, caso se fizer necessário;

A despesa de capital foi fixada levando-se em consideração a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, implementos, acessórios, aparelhos, utensílios, etc., a amortização da dívida (caso necessário), e a realização de obras para atender necessidades nas áreas de administração, educação, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, indústria, comércio e serviços, obras públicas e demais que são de responsabilidade do Município, sempre atento às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Ressaltamos que o dispositivo Constitucional (artigo 212), já com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 vincula, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos (compreendida a resultante de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a Emenda Constitucional nº 29 que altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 77, III, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos de 15% sobre os mesmos impostos, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Assim, as normas legais, no que concerne Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Educação), foram atendidas.

Devemos considerar que 20% (vinte por cento) das receitas de impostos de transferências (FPM, ITR, ICMS, IPVA e IPI sobre Exportações), são retidas na fonte em favor do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Ocorre que o repasse dessa retenção, ao Município, é calculado em função do

....., municipal, onde é atribuído um valor/quota por



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

aluno e por etapa de ensino que estão matriculados (creche, pré-escola, séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, etc.).

Em relação ao limite das despesas com pessoal, a legislação também foi atendida, uma vez que os gastos com pessoal estão projetados de acordo com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Relativo a renúncia da Receita, informamos não existir, e que o IPTU já está previsto pelo valor líquido, ou seja, já deduzidos os descontos e isenções previstas no Código Tributário Municipal.

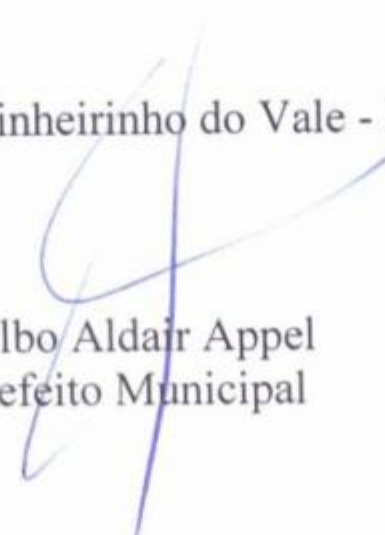
Eventuais diferenças de valores, nas classificações institucionais, previstas no PPA e na LDO, em relação a presente Lei, prendem-se ao fato da alteração de interpretação legal no período e a própria adequação mais apurada de valores exigido na LOA, bem como da edição novas legislações municipal, estadual e federal no período, com reflexo orçamentário.

Destacamos ainda que a Constituição Federal de 1988 veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas *“a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determina o artigo 212; as ações e serviços públicos de saúde; e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 165, § 8º”*.

Tal esclarecimento se faz necessário para dar entendimento que as percentagens citadas na presente mensagem e na lei, em relação às demais receitas e despesas, são única e exclusivamente para fins demonstrativos, com o intuito de auxiliar na interpretação da distribuição dos valores da proposta orçamentária, além de que a Administração Municipal não medirá esforços para atender as metas previstas, de acordo com os anseios da comunidade municipal, destinando todos os recursos necessários, independentemente se ficar aquém ou além dos valores inicialmente previstos, sempre atendendo a legislação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Certos que a presente proposta atende aos objetivos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da População e que a mesma merecerá elevada consideração na análise e aprovação pela Respeitável Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale - RS, 30 de novembro de 2022.


Nelbo Aldair Appel
Prefeito Municipal